



PODER JUDICIÁRIO



**SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO EGRÉGIO TRIBUNAL
DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0058867-48.2018.8.19.0002

APELANTE: MUNICÍPIO DE NITERÓI

APELADA: IGREJA CRISTÃ APOSTÓLICA

RELATORA: DESEMBARGADORA GEÓRGIA DE CARVALHO LIMA

EMENTA

Apelação Cível. Execução Fiscal. Créditos de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e Taxa de Expediente – TE, referentes aos exercícios de 2014 e 2015. Sentença que extinguiu o feito, em razão do cancelamento da CDA. Inconformismo do ente público, apenas no tocante à sua condenação ao pagamento dos honorários advocatícios. *In casu*, pelo que consta dos autos, a Municipalidade só cancelou o título que embasa o processo executivo após a contratação de advogado pela executada e a oposição de exceção de pré-executividade, o que justifica a imputação da verba honorária em seu desfavor. Inteligência que se extrai da Súmula 153 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes desta Colenda Corte. Atribuição do ônus de arcar com os honorários advocatícios que deve se dar à luz do princípio da causalidade, conforme





definiu o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (Tema 143). Inaplicável o disposto no artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais, devendo ser mantida a condenação em questão. Manutenção do *decisum*. **Recurso a que se nega provimento**, majorando-se a verba honorária em 1% (um por cento) sobre o *quantum* fixado pelo Juízo *a quo*, na forma do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível n.º 0058867-48.2018.8.19.0002, em que é apelante o *MUNICÍPIO DE NITERÓI* e é apelada *IGREJA CRISTÃ APOSTÓLICA*.

A C O R D A M os Desembargadores da Sétima Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por unanimidade, em negar provimento ao presente recurso**, nos termos do voto da Relatora.

Trata-se de *Execução Fiscal*, proposta pelo *Município de Niterói* em face da *Igreja Cristã Apostólica*, por meio da qual objetivou o exequente a satisfação de créditos de IPTU e TE, referentes aos exercícios de 2014 e 2015.

Sentença, constante de fls. 65/66, que julgou o feito extinto, em virtude do cancelamento da CDA, condenando o ente público ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução.

Inconformada, a Edilidade interpôs a apelação de fls. 105/110, na qual pugna pela reforma do *decisum*, com a exclusão do ônus de arcar com a verba honorária.



PODER JUDICIÁRIO

Contrarrazões às fls. 112/125.

É o relatório.

Cinge-se a controvérsia somente à imputação dos honorários de sucumbência ao exequente, ante a extinção da execução pelo cancelamento da CDA.

No caso em tela, verifica-se, pelo que consta dos autos, que a Municipalidade só cancelou o título que embasa o processo executivo depois da contratação de advogado por parte da executada e da oposição da exceção pré-executividade de fls. 16/27, o que justifica a condenação daquela ao pagamento da verba honorária.

A propósito, é a inteligência que se extrai da Súmula 153 do Superior Tribunal de Justiça, que se passa a reproduzir, *in verbis*: “A desistência da execução, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência”.

Nesse sentido, decidiu esta Colenda Corte, na Apelação Cível n.º 0088078-93.2022.8.19.0001, da lavra do Desembargador Cláudio Luiz Braga Dell’Orto, conforme a ementa que ora se consigna:

APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. Cancelamento da CDA. Remissão do crédito tributário. Extinção da execução sem condenação do ente público exequente ao pagamento de verba honorária. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.111.002/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento quanto à possibilidade de condenação do exequente na verba honorária, em caso de cancelamento da Certidão de Dívida Ativa, em atenção ao princípio da causalidade, sendo certo que esta orientação ainda vem sendo seguida pela Corte Especial. Precedentes: AgInt no AREsp 1134984/MG, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, Julgado Em 20/02/2018, Dje 06/03/2018; Resp 1659645/Rs, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Julgado Em 25/04/2017, Dje 05/05/2017. Cabimento da condenação do Estado do Rio de Janeiro ao pagamento de honorários



PODER JUDICIÁRIO



sucumbenciais, na forma do art. 85, do CPC, já que este deu causa à demanda e esta só foi extinta após a interposição de exceção de pré-executividade, não havendo que se falar em aplicação do art. 26, da LEF. Inteligência das disposições contidas no verbete nº 153, da Súmula do STJ. Hipótese que não comporta a incidência das disposições insculpidas no art. 90, § 4º, do CPC. Jurisprudência consolidada. Reforma da sentença que se impõe. PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE EXECUTADA. NÃO PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELO ENTE PÚBLICO EXEQUENTE.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já definiu que o ônus de arcar com os honorários advocatícios deve ser atribuído à luz do princípio da causalidade, conforme o acórdão prolatado no julgamento do Recurso Especial nº 1.111.002/SP, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (Tema 143), o qual teve, como Relator, o Ministro Mauro Campbell Marques, cuja ementa se passa a transcrever:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DO DÉBITO PELA EXEQUENTE. ERRO DO CONTRIBUINTE NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA VERIFICAÇÃO DA DATA DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO RETIFICADORA, SE HOVER, EM COTEJO COM A DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que vem dotado de fundamentação suficiente para sustentar o decidido.
2. Em sede de execução fiscal é impertinente a invocação do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97, tendo em vista que o Plenário do STF, em sessão de 29.09.2004, julgando o RE 420.816/PR (DJ





06.10.2004) declarou incidentalmente a constitucionalidade da MP n. 2180- 35, de 24.08.2001 restringindo-lhe, porém, a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (CPC, art. 730).

3. É jurisprudência pacífica no STJ aquela que, em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no REsp. Nº 969.358 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 6.11.2008; EDcl no AgRg no AG Nº 1.112.581 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.7.2009; REsp Nº 991.458 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.4.2009; REsp. Nº 626.084 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 7.8.2007; AgRg no REsp 818.522/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006; AgRg no REsp 635.971/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16.11.2004.

4. Tendo havido erro do contribuinte no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é imprescindível verificar a data da apresentação do documento retificador, se houver, em cotejo com a data do ajuizamento da execução fiscal a fim de, em razão do princípio da causalidade, se houver citação, condenar a parte culpada ao pagamento dos honorários advocatícios.

5. O contribuinte que erra no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF deve ser responsabilizado pelo pagamento dos honorários advocatícios, por outro lado, o contribuinte que a tempo de evitar a execução fiscal protocola documento retificador não pode ser penalizado com o pagamento de honorários em execução fiscal pela demora da administração em analisar seu pedido.

6. Hipótese em que o contribuinte protocolou documento retificador antes do ajuizamento da execução fiscal e foi citado para resposta com a consequente subsistência da condenação da Fazenda Nacional em honorários.





PODER JUDICIÁRIO



7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

Assim sendo, como se vê, inaplicável, o disposto no artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais, devendo ser mantida a condenação do exequente em relação à verba honorária.

Dessume-se, do que se antecede, que o ato judicial atacado não merece ser reformado.

Pelo exposto, **nega-se provimento ao recurso**, majorando-se a verba honorária em 1% (um por cento) sobre o *quantum* fixado pelo Juízo *a quo*, na forma do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, 11 de março de 2025.

GEÓRGIA DE CARVALHO LIMA
DESEMBARGADORA RELATORA

